

Susana Rolim

De: Vítor Vieira
Enviado: quarta-feira, 4 de Abril de 2012 11:00
Para: Comissão 5ª - COFAP XII
Assunto: Re: "Extinção do Imposto municipal sobre imóveis"

Exmª Senhora:

De acordo com o solicitado, venho apresentar a seguinte fundamentação no que concerne à habitação própria e permanente, com os seguintes enfoques:

- 1 – O direito constitucional à habitação - cfr. artº 65º da CRP;
- 2 – A casa de habitação constitui património, mas é adquirida com rendimento e o rendimento já é tributado em IRS;
- 3 – Em regra, os impostos assentam no princípio da capacidade contributiva -cfr. artigo 4.º, n.º 1, da Lei Geral Tributária.

Artigo 4º - Pressupostos dos tributos

- 1 – Os impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva, revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património.
 - 2 – As taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.
 - 3 – As contribuições especiais que assentam na obtenção pelo sujeito passivo de benefícios ou aumentos de valor dos seus bens em resultado de obras públicas ou da criação ou ampliação de serviços públicos ou no especial desgaste de bens públicos ocasionados pelo exercício de uma atividade são consideradas impostos,
- 4 - O IMI, que constitui receita municipal (ver a lei 2/2007, de 15/01 (LFLocais – artigo 10.º, n.º 1)

- Artigo 10º

Receitas municipais

Constituem receitas dos municípios:

- a) O produto da cobrança dos impostos a cuja receita têm direito, designadamente o imposto municipal sobre imóveis (IMI) e o imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e o imposto municipal sobre veículos (IMV), sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo 17º da presente lei, bem como a parcela do produto do imposto único de circulação que lhes caiba nos termos da lei;
- b) O produto da cobrança de derramas lançadas nos termos do artigo 14º;
- c) O produto da cobrança de taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município, de acordo com o disposto nos artigos 15º e 16º;
- d) O produto da participação nos recursos públicos determinada nos termos do disposto nos artigos 19º e seguintes;
- e) O produto da cobrança de encargos de mais-valias destinados por lei ao município;
- f) O produto de multas e coimas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam ao município;
- g) O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis, por eles administrados, dados em concessão ou cedidos para exploração;
- h) A participação nos lucros de sociedades e nos resultados de outras entidades em que o município tome parte;
- i) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor do município;
- j) O produto da alienação de bens próprios, móveis ou imóveis;
- l) O produto de empréstimos, incluindo os resultantes da emissão de obrigações municipais;
- m) Outras receitas estabelecidas por lei ou regulamento a favor dos municípios.

5 - Assenta também no **princípio do benefício** – , o benefício retirado das infraestruturas disponibilizadas pelo Município.

6 - Porém, o Município cobra taxas de tudo: saneamento, estacionamento, recolha de resíduos sólidos, etc.)

7 - Não haverá aqui uma dupla tributação?

8 - O artigo 48.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais isenta os imóveis, independentemente do seu destino, em função do respetivo valor patrimonial tributário (o que serve de base ao IMI) e do rendimento do proprietário.

9 - Pode invocar-se a extensão da norma à habitação própria e permanente de quem não tivesse outros prédios.

Artigo 48º

Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos

1 – Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e urbanos destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que sejam efectivamente afectos a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar, englobado para efeitos de IRS, não seja superior a 2,2 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao sujeito passivo não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.

2 – As isenções a que se refere o número anterior são reconhecidas anualmente pelo chefe do serviço de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento devidamente fundamentado, que deve ser apresentado pelo sujeito passivo no prazo de 60 dias contados da data da aquisição dos prédios e nunca depois de 31 de Dezembro do ano do início de isenção solicitada.

Resumindo: Pese embora o resumo da petição enviada tenha ido no sentido da extinção do IMI, entendemos que, caso não fosse legalmente possível, poderia, pelos menos, existir a isenção no que concerne à habitação própria e permanente de todos os cidadãos que não tivessem mais do que uma habitação.

Agradeço que acuse a recepção do presente email.

Com os melhores cumprimentos

Vítor Manuel Maximino Vieira

Em 30 de março de 2012 16:01, Comissão 5ª - COFAP XII <Comissao.5A-COFAPXII@ar.parlamento.pt> escreveu:

Exmo. Senhor

Vítor Manuel Maximino Vieira,

Venho por este meio contactá-lo a propósito da Petição que endereçou à Assembleia da República, sobre o assunto referido em epígrafe.

De acordo com o estatuído na Lei de Exercício do Direito de Petição, venho por este meio solicitar que envie a esta Comissão a fundamentação do pedido que é feito na petição, de extinção do IMI.

Nesse sentido, fica a petição a aguardar a admissão até à receção da referida informação.

Com os melhores cumprimentos, estamos naturalmente à sua disposição para eventuais esclarecimentos que necessite.

Joana Figueiredo

Assessoria da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Tlf: 21-3919479/Ext. 11479

[Acompanhe a atividade da COFAP na respetiva página internet.](#)

De: DAC Correio

Enviada: quarta-feira, 28 de Março de 2012 11:03

Para:

Cc: Comissão 5ª - COFAP XII

Assunto: "Extinção do Imposto municipal sobre imóveis"

Exmo(a). Senhor(a) Vítor Manuel Maximino Vieira,

Informamos que a Petição online enviada à Assembleia da República, foi distribuída para uma decisão sobre a sua admissibilidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª), tendo sido registada com o número 114/XII/1ª, pelo que, para qualquer esclarecimento adicional, deverá V. Exª contactar a referida Comissão através do (endereço eletrónico: Comissao.5A-COFAPXII@ar.parlamento.pt).

Com os melhores cumprimentos

Divisão de Apoio às Comissões